



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 826/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 613/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que altera a Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade aos servidores municipais.

Na forma da proposta, a licença poderá ser prorrogada por 14 (catorze) dias, além dos 6 (seis) dias estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, desde que haja requerimento do servidor e atendimento de condições previstas em regulamentação própria, a ser editada em consonância com princípios da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e da Lei nº 16.710, de 11 de outubro de 2017 (Plano Municipal pela Primeira Infância).

De acordo com a justificativa, busca-se, mediante ampliação da licença-paternidade, o favorecimento do convívio de pais com filhos, em sintonia com práticas internacionais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que "o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste". (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I e II, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, a concessão da chamada licença-paternidade por 20 dias encontra supedâneo no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e no art. 10, § 1º, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que asseguram esse direito a todo trabalhador e estabelecem prazo mínimo de 5 dias. No regime da iniciativa privada, a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, foi alterada através da Lei Federal nº 13.257, 8 de março de 2016, com a finalidade de prorrogação do prazo da licença-paternidade.

No que tange às despesas, consta da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo que as despesas decorrentes do projeto de lei estão adequadas às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 (fls. 08, 10-14), cabendo a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa analisar o teor destas informações.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2019, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.